

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL

DIGITAL INHERITANCE: SUCCESSION LAW IN THE SCOPE OF DIGITAL LAW

**Taiane Camile Oja
João Pedro Alvim Vares**

Resumo

Com a ascensão da tecnologia e das redes sociais, surge a problemática da “Herança Digital”, sendo esta “o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa falecida”. Assim, é importante enfatizar que, no Brasil, não há uma lei responsável por definir o destino dos bens digitais deixados pelo de cujus. Logo, a inexistência de uma legislação específica que verse sobre o tema em questão, institui aos tribunais a responsabilidade de decidir sobre estas questões, sendo amparados por leis como a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e os direitos de personalidade.

Palavras-chave: Herança-digital, De cujus, Redes sociais, Sucessão, Patrimônio

Abstract/Resumen/Résumé

With the rise of technology and social networks, the problem of “Digital Heritage” arises, which is “the collection resulting from all the content created and stored on the network by the deceased person”. Therefore, it is important to emphasize that, in Brazil, there is no law responsible for defining the destination of digital assets left behind by the deceased. Therefore, the lack of specific legislation that deals with the topic in question gives the courts the responsibility to decide on these issues, being supported by laws such as the Copyright Law, the Marco Civil da Internet and personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital-inheritance, Of cujus, Social media, Succession, Patrimony

1. Introdução

Primeiramente, é pertinente destacar que o direito das sucessões trata-se de uma área do Direito Civil responsável por regular a transferência de bens e direitos de um indivíduo após o seu falecimento. Dessa maneira, este ramo do direito estabelece regras e procedimentos que devem ser obedecidos para que seja realizada a transferência de herança do indivíduo para seus herdeiros legais.

Ademais, devido ao fenômeno da Globalização, o desenvolvimento tecnológico e os meios de comunicação foram intensificados. Dessa forma, devido à ascensão dos meios digitais e das redes sociais no século XXI, recentemente, criou-se uma nova área do direito: o Direito Digital. Assim, este novo ramo é responsável por reger as relações nos ambientes virtuais e, embora ainda esteja em crescimento no Brasil, trata-se de uma área forense essencial, tendo em vista a exacerbada utilização dos meios de comunicação virtuais.

Além disso, com a ascensão da tecnologia e, principalmente, das redes sociais, surgem algumas questões à serem discutidas, como exemplo, tem-se a problemática da “Herança Digital”, termo este que é caracterizado pela doutrina como sendo “o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa falecida”. Em suma, segundo o defensor público Matheus Lobo Marinho Noleto, trata-se de todo o patrimônio digital deixado por uma pessoa, englobando arquivos de texto, áudios, vídeos, imagens, dados pessoais, contas online e também outros dados compartilhados digitalmente durante a vida, dados estes que podem possuir valor afetivo a até mesmo econômico para os herdeiros.

Dessa maneira, é importante enfatizar que, no Brasil, não há, até o presente momento, uma lei responsável por definir o destino dos bens digitais deixados pelo de cujus. Logo, a inexistência de uma legislação específica que verse sobre o tema em questão institui aos tribunais a responsabilidade de decidir sobre as questões relacionadas a este ramo, sendo amparados por diferentes leis que atravessam a questão das heranças digitais, como a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e os direitos de personalidade. Além do mais, deve-se destacar que a Constituição Federal brasileira baseia-se em um momento histórico diferente do atual, no qual a internet não era parte do cotidiano da população, não existindo, assim, os bens digitais. Portanto, com a Globalização e a intensificação dos meios de transporte e comunicação, ocorreu uma drástica modificação e evolução tecnológica e social. Logo, torna-se necessário a criação

de uma legislação específica que verse sobre o assunto, a fim de regular a sucessão dos bens virtuais e determinar a destinação desses dados.

2. A Herança Digital no contexto do Direito brasileiro

2.1. A digitalização da sociedade

É inegável que a sociedade, não só no Brasil, como no Mundo em sua totalidade, passou e vem passando ao longo dos anos por um processo de digitalização das relações humanas, o que antes era resolvido por uma carta ou, necessariamente, por uma visita pessoal, agora pode ser solucionado com apenas um aparelho e em menos de cinco minutos. Logo, são inegáveis todos os avanços que a tecnologia trouxe para a humanidade, e é cristalino o fato de que todo este contexto trouxe mudanças na forma como as pessoas se relacionam, se comunicam, trabalham.

Neste sentido, o assunto acerca da herança digital está intrinsecamente pautado neste contexto.

O uso da rede integrada de computadores entre as pessoas e empresas, tornou-se algo indispensável nos dias atuais. É possível ter acesso a uma vasta rede de informações em tempo real e também trocar e cruzar dados a qualquer momento. Com o uso do computador, os serviços foram agilizados e facilitados, houve uma redução da mão-de-obra em ocupações que substituíram o trabalho humano, mas que abriu portas para novas ocupações especializadas no ramo da informática (programadores, webdesigners, administradores de rede) e das comunicações (marketeiros e jornalistas virtuais). (KOHN, HERTE DE MORAES, 2007, p.3)

Como bem desenrolado pela passagem anterior, houve grande impacto nas relações de trabalho após o *boom* da internet, sendo assim, ela também se tornou meio de produção de riqueza e instrumento para a produção de renda por quem a utilizasse dessa maneira. Neste sentido, uma problemática se ergue, vindo uma pessoa eventualmente a óbito, a quem seria passado tudo o que foi produzido e está armazenado dentro do universo da internet? Os herdeiros têm direito ao solicitar a exclusão de perfis do de cujus em redes

sociais? São várias as questões que podem ser levantadas, mas a única certeza é de que a manutenção dessa lacuna legislativa é prejudicial para a sociedade.

2.2. A herança digital em outros países

Ao fazer uma análise sobre o artigo de Kharitonova é notável que o Brasil não é o único país que está tendo um contato recente com o assunto, entretanto, percebe-se que há o interesse em discutir e tomar decisões sobre o assunto em países como a Rússia, vejamos:

Como regra geral, na maioria dos estados, os herdeiros recebem por sucessão todos os direitos transferíveis, todos bens possuídos pelo falecido. Isso significa que os herdeiros não precisam transferir bens individuais ou propriedade como um todo, nem precisam transferir direitos autorais ou obrigações. Com a sucessão, os herdeiros simplesmente se colocam no lugar do testador. Nos termos do artigo 1112 do Código Civil da Rússia Federação, a herança inclui coisas que pertenciam ao testador no dia da abertura da herança, outros bens, incluindo direitos e obrigações de propriedade. Regras semelhantes estão contidas em outras ordens jurídicas (por exemplo, ver § 1922 do Código Civil Alemão). Consequentemente, na ausência de regulamentação especial, ativos digitais que tenham propriedade de rotatividade (não inextricavelmente ligada à personalidade do testador) podem ser herdadas. (S. KHARITONOVA, 2021, p. 6)

A legislação espanhola trás uma visão mais avançada sobre o assunto e estabelece direito de privacidade para o falecido e legisla também sobre seus direitos na esfera digital.

Ambos os artigos contemplam a possibilidade de que aquelas pessoas relacionadas com a pessoa falecida por motivos familiares ou de fato, bem como os seus herdeiros, podem dirigir-se ao responsável ou responsável pelo tratamento a fim de solicitar o acesso aos dados pessoais do falecido. No entanto, e como qualquer regra geral, está

sujeito a exceções, ou seja, esse acesso não será possível quando o falecido o proibir expressamente ou assim for estabelecido por lei. No entanto, deve-se levar em conta que esta proibição não afetará o direito dos herdeiros de acessar os conteúdos que possam fazer parte do patrimônio hereditário. De tudo isto se deduz que a finalidade da LOPDGDD é assegurar a proteção pos mortem da personalidade passada do falecido e não, portanto, dificultar o acesso às informações necessárias para tramitar uma herança. Da leitura do RGPD, especificamente no considerando 27, pode-se deduzir que as disposições do referido regulamento não se aplicam à proteção de dados de pessoas falecidas, sem prejuízo de os Estados-Membros poderem estabelecer regras sobre a matéria. (POBLET, 2022, p. 320, tradução livre)

2.3. O Direito Civil e Constitucional: Como poderiam servir de base para a garantia desse direito?

A Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê o direito à herança como um direito fundamental. Assim sendo, há fundamento em afirmar que o direito de herança está passível de interpretações amplas e que se encaixem no contexto imposto pela Constituição.

"No sentido subjetivo, é o direito do herdeiro (ou legatário) de receber o acervo hereditário, o direito de recolher os bens da herança, que pode ser exercido ou não, facultando ao sucessor renunciá-lo. O direito à herança é garantido constitucionalmente como direito e garantia fundamental no art. 5º, XXX, da CF16." (Carvalho, 2023, p.48)

Por fim, o Código Civil conceitua herança em caráter quase que puramente financeiro e econômico, entretanto, essa tendência não ofusca o debate apresentado, pois, não seria uma rede social com milhões de seguidores, neste contexto de sociedade digital, um ativo econômico gigantesco?

"Em conceituação simples e precisa, a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido.

Por isso, para bem compreendermos o conceito de herança, faz-se necessário passarmos em revista a noção de patrimônio.

Na concepção clássica, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens²³." (Gagliano, 2023, p.51)

Logo, é possível afirmar que ambas as obras legislativas não impedem que o conceito de herança digital seja estabelecido e passe a ser objeto de sucessão em território brasileiro.

2.4. Da imagem do falecido

Recentemente, foi noticiado em vários meios de veiculação de notícias uma propaganda da marca Volkswagen utilizando a imagem da falecida cantora Elis Regina, o que gerou discussões sobre a autoridade da família em poder ceder a imagem de um familiar já falecido para a produção de comerciais ou atividades similares.

Procurada pela CNN, a Volkswagen afirma que “objetivo da campanha era criar um momento único, por meio da inteligência artificial, reunindo Elis Regina, uma das maiores cantoras da história da música brasileira, e sua filha Maria Rita, ícone atual da MPB. A utilização da imagem de Elis Regina na campanha foi acordada com a família da cantora”. (CNN Brasil, 2023, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-iacomercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigosno-futuro/acessado em: 26 de junho de 2024>)

Portanto, é compreensível que uma legislação neste sentido também poderia estabelecer a autoridade ou não dos herdeiros para este tipo de cessão da imagem do de cujus, autorizando, impondo limites ou a proibindo.

3. Conclusão

Em suma, é possível concluir que o conceito de herança digital é abrangente, e pode abarcar vários assuntos como a proteção de ativos econômicos do de cujus que poderiam ser passados a seus herdeiros, a eventual proteção a imagem do falecido, dentre outros inúmeros fatores ligados a sucessão de bens que permeiam o universo digital.

Logo, se faz urgente a elaboração de uma obra legislativa que preencha os espaços que neste momento estão presentes na legislação brasileira.

4. Referências

- MONCUR, Wendy; WALLER, Annalu. Digital Inheritance. RCUK Digital Futures Conference, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/4779277/2010rcukdigitalFutures.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- S. KHARITONOVA, Julia. Digital Assets and Digital Inheritance. Law & Digital Technologies. 2013-2022, v. 2021, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ldtjournal.com/s123456780015732-6-1/>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- EHLERS PEIXOTO, Clarice; CICCHELLI, Vincenzo; DE SINGLY, François. Família e Individualização. [S. l.]: FGV, 2000. 196 p. ISBN 978-8522503223.
- LOBO MARINHO NOLETO, Matheus. Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digitaleepossivelherdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-umapessoa>. Acesso em: 17 abr.2024.
- MARQUES SANTA BÁRBARA, Priscilla. Herança Digital: o direito sucessório no âmbito do direito digital. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de direito e relações internacionais, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1890/1/Artigo%20Científico%20TCC%20%20Priscila%20Marques.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

POBLET, Tatiana Cucurull. La sucesión de los bienes digitales (patrimoniales y extrapatrimoniales)/Succession of digital assets (pecuniary loss and non-pecuniary-loss). *Revista de Derecho Civil*, 2022, vol. 9, no 2, p. 313-338. Disponível em: <https://www.nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/view/477/377>. Acesso em: 2 jun. 2024.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo curso de direito civil - direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CARVALHO, D. M. D. *Direito das Sucessões*:. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CNN Brasil: Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. Brasil, 05/07/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elisregina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/> acessado em: 26 de jun. 2024.

KOHN, Karen; HERTE DE MORAES, Cláudia. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. p. 1-13, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.